

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0.40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0.50

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.959, DE 23 DE ABRIL DE 1944

Dispõe sobre criação de cargos na Delegacia de Polícia de Guarujá.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 613, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados na Delegacia de Polícia de Guarujá, 3.ª classe, um cargo de escrivão, padrão E e um cargo de carcereiro, padrão C.

Artigo 2.º — Os cargos ora criados integrarão as respectivas carreiras, e deverão ser providos nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — As despesas com a execução deste decreto-lei serão atendidas pela verba n. 104.021, Pessoal Fixo — § 24 — Polícia Civil — do orçamento do corrente exercício.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA

Alfredo Issa Assaly

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 28 de abril de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO N. 13.931, DE 28 DE ABRIL DE 1944

Aprova o Regulamento para Colheita, Fiscalização e Classificação da Banana Anã ou Nanica, destinada à exportação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do acordo firmado entre os Governos da União e deste Estado em 5 de abril de 1940, e tendo em vista a Portaria n. 277, de 28 de junho de 1941, do excelentíssimo senhor Ministro da Agricultura,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelos Secretários de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, e da Fazenda, para Colheita, Fiscalização e Classificação da Banana Anã ou Nanica, destinada à exportação.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA

José de Mello Moraes

Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 28 de abril de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

REGULAMENTO PARA COLHEITA, FISCALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA BANANA ANA OU NANICA, DESTINADA A EXPORTAÇÃO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 13.931, DE 28 DE ABRIL DE 1944

CAPÍTULO I

Do Registro de Exportadores

Artigo 1.º — Para dar execução, no território do Estado, aos trabalhos de inspeção, fiscalização e classificação da banana, destinada à exportação, em virtude do acordo firmado pelo Ministério da Agricultura que delegou poderes ao Governo do Estado, nos termos da alínea "b" do decreto federal n. 5.739, de 22-5-40, fica instituído, no Departamento da Produção Vegetal, o Registro de Exportadores de Banana.

Artigo 2.º — A ninguém será permitido exportar banana antes de haver obtido registro do Departamento da Produção Vegetal.

§ 1.º — O interessado instruirá o requerimento de registro com o nome da firma, o endereço comercial, a informação de ser somente exportador ou também produtor, a indicação dos lugares de onde pretende exportar, juntando ainda em duplicata, marcas e rótulos da firma e a prova de estar inscrito no Registro Federal de Exportadores de Frutas.

§ 2.º — O interessado que ainda não estiver inscrito no Registro Federal de Exportadores de Frutas, poderá fazer a sua inscrição na Agência do Serviço de Economia Rural, no Estado de São Paulo, preenchendo todas as exigências do Capítulo XII do decreto federal n. 5.739, de 29-5-40.

CAPÍTULO II

Da Colheita

Artigo 3.º — O grau de maturação para efeito do corte dos cachos de banana para exportação será determinado, consoante as instruções baixadas pelo art. 7.º do decreto federal n. 7.063, de 4-4-41, pela natureza da praça engajada nas empresas de transporte.

Parágrafo único — Quando a praça for em frigorífico, a colheita dos cachos será feita quando a fruta apresentar o desenvolvimento de 3/4 gorda; quando a praça for em câmara ventilada, a colheita será efetuada

com o desenvolvimento de 3/4 magra a 3/4 gorda, segundo a natureza do transporte, a escala e tempo de percurso dos navios.

Artigo 4.º — Para os mercados europeus em que o transporte só é permitido em vapores frigoríficos, fica proibido o embarque dos cachos que não satisfaçam as seguintes condições:

- a) — ser dos tipos 1 e 2;
- b) — ser uniformes quanto ao desenvolvimento da fruta, admitindo-se 3/4 gorda;
- c) — ter engajo curto aparado a altura de mais ou menos 5 centímetros acima da extremidade das frutas da primeira penca e abaixo da inserção da última penca, com ambas as superfícies convenientemente vasalhadas imediatamente após o sectionamento;
- d) — apresentar cachos limpos, bem tratados e sem defeitos visíveis.

Artigo 5.º — Para os mercados sul-americanos, em que a fruta viaja em convés ou porões, será permitido embarque desde que os cachos satisfaçam as seguintes condições:

- a) — ser do tipo 3, no mínimo;
 - b) — maturação 3/4 magra a 3/4 gorda.
- Artigo 6.º — É expressamente proibido:
- a) — a colheita dos cachos demasiado verdes ou com que não tenham atingido o limite máximo de 3/4 do seu desenvolvimento;
 - b) — a colheita, para exportação de cachos das touceiras que no bananal se encontram debruçadas ou arrancadas pelos ventos.

Artigo 7.º — Quando os cachos forem transportados às costas pelos trabalhadores, estes, obrigatoriamente, usarão uma pequena almofada de algodão ou de palha de bananeira sobre os ombros.

Parágrafo único — A nenhum trabalhador será permitido carregar mais de um e mais de dois cachos por viagem, caso se tratem, respectivamente, de frutas destinadas aos mercados europeus e sul-americanos.

Artigo 8.º — Os cachos destinados a exportação deverão ser rigorosamente limpos dos detritos da planta existentes entre as pencas, livres das frutas defeituosas ou danificadas, e colocadas nos pontos de carregamento, em posição vertical, encostados uns aos outros com o engajo para cima, ou no máximo, em camadas de quatro cachos sobrepostos.

Artigo 9.º — O depósito dos cachos aguardando transporte deverá ser feito em lugares abrigados, limpos e convenientemente forrados com folhas de bananeira.

Parágrafo único — A disposição das folhas no piso desses abrigos deverá ser de forma que a extremidade laminar de uma se sobreponha, de poucos centímetros, a extremidade laminar de outra, e permita assim, fiquem os cachos colocados nos intervalos deixados pela nervura central das folhas.

Artigo 10 — Na colheita dos cachos somente poderão ser empregadas ferramentas apropriadas, tais como "penados" e "facões" especialmente feitos para tal fim, sendo o engajo cortado de um só golpe, em forma de bisel.

CAPÍTULO III

Da Embalagem e do Acondicionamento

Artigo 11 — Entende-se por embalagem o envolvimento externo do produto e por acondicionamento os sistemas de arrumação e proteção deste dentro das embalagens (decreto federal n. 5.739, de 29/5/40 — art. 22).

Artigo 12 — Sempre que os cachos da banana destinada à exportação forem apresentados para embarque sob qualquer embalagem aprovada pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, poderão obter classificação especial desde que a fruta preencha todas as exigências estabelecidas no art. 20, com a seguinte classificação: — TIPO 1 EXTRA e TIPO 2 EXTRA.

§ 1.º — As embalagens admitidas serão: — caixas ou engradados de madeira clara, esteiras móveis de madeira, tábuas, piri, palha de cereais, de algodão e sacos de papel ou outros materiais julgados úteis à embalagem de banana, a critério do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — Os sacos de papel ou outra embalagem de consistência similar, deverão ser multiperfurados.

§ 3.º — Sempre que forem utilizados sacos ou esteiras, a embalagem deverá ser feita diretamente no bananal, na própria haste, antes do corte dos cachos, e as extremidades bem ajustadas e amarradas ao engajo.

§ 4.º — Quando forem usadas caixas ou engradados, a embalagem será feita em abrigos destinados ao resguardo dos cachos.

Artigo 13 — As instruções constantes do artigo anterior e seus parágrafos, são dispositivos regulamentares do art. 6.º do decreto federal n. 7.063, de 4-4-41, que padronizou esta exportação.

CAPÍTULO IV

Das Marcas e Rótulos

Artigo 14 — Todo o cacho de banana a ser exportado e que se apresentar sob embalagem, esta será marcada e rotulada em conformidade com as exigências do decreto federal n. 23.485, de 22-11-33, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, devendo conter ainda o nome ou firma do exportador, a variedade e tipo da fruta e as palavras "SÃO PAULO "BRASIL", em tipos claros e bem visíveis.

Parágrafo único — A fruta contida no envoltório deverá corresponder exatamente às inscrições do rótulo designativo

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUCC

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

da sua variedade e tipo. A Fiscalização Estadual de Fruta remarcará os envoltórios que a inspeção verificar marcado com tipo diferente do declarado, constituindo a sua frequência motivo de proibição de embarque.

CAPÍTULO V

Dos Abrigos

Artigo 15 — Os abrigos destinados ao resguardo dos cachos, quando a espera de transporte, contra a ação prejudicial dos raios solares e de outros agentes, deverão ter a capacidade necessária para recolher, nas condições estabelecidas neste Regulamento, o produto das colheitas e ainda satisfazer as seguintes exigências:

- a) — ser coberto de telhas de barro, de sapé, ou de outros materiais de origem vegetal;
- b) — oferecer boas condições de higiene e aeração;
- c) — ter fechados, do rés do chão até metade de sua altura, os lados que derem para o nascente e poente, ou menos todos os lados, na mesma altura, si se tratarem de abrigos feitos em lugares visitados por animais de criação.

Parágrafo único — As folhas de bananeiras que forrarem o piso desses abrigos deverão ser frequentemente removidas e substituídas por novas camadas de folhas frescas.

CAPÍTULO VI

Dos veículos destinados ao transporte de banana

Artigo 16 — A banana destinada à exportação deverá ser transportada, quer do bananal aos pontos de carregamento, quer destes aos pontos de embarque, em veículos adequados a esse gênero de mercadoria.

§ 1.º — Os carros de linha, carroças e caminhões deverão ter mesa e lados revestidos de uma espessa camada de palha de cereais, de tábuas ou de folhas de bananeira, de modo a formar almofada macia e fofa.

§ 2.º — As chatas e chatões deverão ser providos de soalho, sem arestas ou saliências vivas que possam ocasionar, por simples contato, contusões na fruta.

§ 3.º — As galeras de Estrada de Ferro deverão, previamente, receber cuidadoso preparo, ajustando-se-lhes internamente, em suas faces laterais e soalho, regular quantidade de folhas de bananeira.

§ 4.º — A estivagem dos cachos na galera deverá ser tal que assegure a firme estabilidade dos cachos e permita boa circulação de ar entre as camadas de frutas; para melhor proteção destas contra os efeitos dos raios solares sobre o teto da galera, os últimos cachos deverão ser cobertos com duas camadas de folhas frescas de bananeira.

CAPÍTULO VII

Do Carregamento e da Fruta em Trânsito

Artigo 17 — O carregamento dos veículos com banana destinada à exportação deverá ser executado com muita presteza e cautela, sendo os cachos arrumados com cuidado, bem calçados, a-fim-de protegê-los de quaisquer avarias e garantir-lhes a integridade contra o choque do transporte.

Artigo 18 — Para os veículos que nos portos de exportação descarreguem do lado do mar, é obrigatório deixar um espaço livre e suficiente para apoio do "gigo" desde a primeira "lingueta".

Artigo 19 — Para a fruta que, durante o dia, transita em veículos descobertos, é obrigatório o resguardo da caixa por meio de cobertura de folhas de bananeira.

CAPÍTULO VIII

Da Classificação da banana de exportação

Artigo 20 — A classificação da banana anã ou nanica, em cacho, terá por base o número de pencas por cacho, de acordo com os padrões oficiais, e obedecerá, em cada tipo, as especificações e tabelas aprovadas pelo decreto federal n. 7.063, de 4-4-41, como seguem:

TIPO 1 — Cachos com 12 ou mais pencas, sem mutilação, de coloração uniformemente verde, com peso não inferior a 23 quilos bem conformados e limpos, com cabo de engajo medindo, no mínimo, 20 centímetros, a partir da inserção da última penca, com pencas perfeitas, sem frutos quebrados, rachados, arranhados, machucados, atacados por moléstia, ou de qualquer maneira alterados por agentes capazes de prejudicar a sua qualidade e conservação.